



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.047 - PB (2019/0034401-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : **TERCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO (PRESO)**
ADVOGADOS : **ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004**
: **RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. APONTADA OMISSÃO. ERRO MATERIAL. **HABEAS CORPUS** ORIGINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO XEQUE-MATE. **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, **excepcionalmente**, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

III - Na espécie, à conta de omissão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

IV - Existência de mero erro material. **Habeas Corpus** originário.

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para correção do erro material assinalado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.047 - PB (2019/0034401-0)

EMBARGANTE : TERCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por TERCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO, em face de v. acórdão prolatado pela Quinta Turma, assim ementado:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO XEQUE-MATE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA, DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

*II - O Regimento Interno desta Corte (arts. 34, XX) permite ao relator “decidir o **habeas corpus** quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar”.*

*III - A alegação da ausência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do **writ**. Na hipótese, o Tribunal **a quo** consignou “[...] Especificamente no que concerne ao ora paciente Tércio de Figueiredo Dornelas Filho, de acordo com as investigações, em especial com o acordo de colaboração firmado com Lucas Santino, teria recebido diretamente deste o montante de R\$100 000.00 (cem mil reais) como contrapartida por seu empenho em impedir a construção do Shopping Pátio Intermares, tendo, ainda, participação no esquema de desvio de recursos da folha salarial de servidores que lhe são subordinados através do saque mediato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de parcela considerável de seu salário para repasse, em espécie, ao padrinho político, sendo, neste caso, recolhido, em seu favor, pelo servidor Luiz Augusto Ferreira Monteiro" (fls. 648-650).

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*V - In casu, o decreto de segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, notadamente por integrar organização criminosa que envolvia prefeito do Município de Cabedelo/PB, agentes políticos e servidores dos Poderes executivo e legislativo, pesando acusações de recebimento de propinas. Consta, ainda, que o paciente teria recebido diretamente de Lucas Santino (colaborador) o montante de R\$ 100.000,00, como contrapartida por seu empenho em impedir a construção do Shopping Pátio Intermares. Ademais, teria participado do "esquema de desvio de recursos da folha salarial de servidores" (fl. 648)" dado que evidencia a necessidade da imposição da medida extrema.*

VI - Quanto a alegação de que não há contemporaneidade e necessidade da prisão cautelar, ressalte-se, ainda, que se infere dos autos tratar-se o paciente de pessoa que goza de influência política e social no Município, fato que poderá causar embaraços ao andamento das investigações.

*VII - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/02/2009).*

Agravo regimental desprovido" (fls. 743-744).

*Insurge-se o embargante, quanto à existência de erro no aresto objurgado, passível de retificação pela via dos aclaratórios, ao argumento de que, embora tenha se manifestado na inicial do **agravo** que apesar da decisão "a decisão ora debatida revisitou quase todos os pontos suscitado pelos agravantes. Porém, a primeira das questões ventiladas no bojo do Regimental, de indiscutível relevância para a seqüência do trâmite do presente Habeas, foi, com completo, ignorada" (fl. 767).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz omissão já que trata-se de **habeas corpus** originário e não **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para sanar omissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.047 - PB (2019/0034401-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : TERCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. APONTADA OMISSÃO. ERRO MATERIAL. **HABEAS CORPUS** ORIGINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO XEQUE-MATE. **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, **excepcionalmente**, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

III - Na espécie, à conta de omissão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

IV - Existência de mero erro material. **Habeas Corpus** originário.

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para correção do erro material assinalado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos.**

Destaque-se, inicialmente, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios também podem ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA NÃO ADIMPLIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESP N. 1519777/SP. SUPERAÇÃO DA TESE PELO STF. ANÁLISE DE ARGUMENTO APRESENTADO PELO MP. CUSTOS LEGIS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I - A diretriz trazida no art. 1.021, § 3o, do CPC/2015 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo Código, que somente reputa nula a decisão judicial que deixa de 'enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador'.

*II - Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. **Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.***

III - É possível, ao STJ, a aplicação de orientação jurisprudencial firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, mesmo que exista precedente do STF em sentido contrário, pois tal precedente não dispõe de efeito vinculante. (EDcl no HC 236.076/SP, Rel.Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018) IV - Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

*V - Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1706455/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca, DJe de 29/06/2018, grifei).

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

3. Sobre a violação ao art. 478, I, do Código de Processo Penal - CPP, embora tenha constado do voto o posicionamento do Tribunal de origem e na ementa o posicionamento adotado, faltou no corpo do voto constar que, em interpretação literal da norma, não se encontra no rol de vedações do art. 478, I, do CPP, a referência a condenação de corréu em autos autônomos.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes” (EDcl no AgRg no AREsp 744.187/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/06/2018, grifei).

Compulsando os autos, verifico que a tese sustentada pela Defesa na presente irresignação é quanto a omissão acerca do fato de tratar-se de **habeas corpus** originário e não **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, devendo as matérias serem apreciadas fora do campo da excepcionalidade.

O erro material, repito, afigura-se patente. Realmente, o HC não tem natureza de substitutivo recursal é **habeas corpus** originário. Entretanto, quanto ao mérito, o meu entendimento não diverge do que proferi na primeira ocasião, muito menos o decidido por esta Eg. Quinta Turma no agravo regimental.

A propósito trago a colação, trecho do voto:

*“Na hipótese, o tribunal **a quo** consignou '[...] Especificamente no que concerne ao ora paciente Tércio de Figueiredo Dornelas Filho, de acordo com as investigações, em especial com o acordo de colaboração firmado com Lucas Santino,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria recebido diretamente deste o montante de R\$100 000.00 (cem mil reais) como contrapartida por seu empenho em impedir a construção do Shopping Pátio Intermares, tendo, ainda, participação no esquema de desvio de recursos da folha salarial de servidores que lhe são subordinados através do saque mediato de parcela considerável de seu salário para repasse, em espécie, ao padrinho político, sendo, neste caso, recolhido, em seu favor, pelo servidor Luiz Augusto Ferreira Monteiro' (fls. 648-650).

No que tange a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

In casu, o decreto de segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, notadamente por integrar organização criminosa que envolvia prefeito do Município de Cabedelo/PB, agentes políticos e servidores dos Poderes executivo e legislativo, pesando acusações de recebimento de propinas. Consta, ainda, que o paciente teria recebido diretamente de Lucas Santino (colaborador) o montante de R\$ 100.000.00, como contrapartida por seu empenho em impedir a construção do Shopping Pátio Intermares. Ademais, teria participado do 'esquema de desvio de recursos da folha salarial de servidores' (fl. 648)' dado que evidencia a necessidade da imposição da medida extrema.

Quanto a alegação de que não há contemporaneidade e necessidade da prisão cautelar, ressalte-se, ainda, que se infere dos autos tratar-se o paciente de pessoa que goza de influência política e social no Município, fato que poderá causar embaraços ao andamento das investigações.

'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/02/2009).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

*3. Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).*

*Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.*

É o voto."

Verifico que esta Corte decidiu fundamentadamente as **quaestios** trazidas à análise, não podendo ser considerado omissio tão somente porque contrário aos interesses do ora embargante.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º E 2º DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

*Embargos de declaração acolhidos, porém sem atribuição de efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.592.304/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 22/10/2018).*

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, apenas para reconhecer a ocorrência de erro material, nos termos da fundamentação, sem a atribuição de efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0034401-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 492.047 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002640320198150731 00004606620188150000 00010481020178150000
10481020178150000 2640320198150731

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004 RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: TERCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO (PRESO)
CORRÉU	: WELLINGTON VIANA FRANCA
CORRÉU	: JACQUELINE MONTEIRO FRANCA
CORRÉU	: JOSE MARIA DE LUCENA FILHO
CORRÉU	: LUCIO JOSE DO NASCIMENTO ARAUJO
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: INALDO FIGUEIREDO DA SILVA
CORRÉU	: ROSILDO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
CORRÉU	: GLEURYSTON VASCONCELOS BEZERRA FILHO
CORRÉU	: ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO
CORRÉU	: ADEILDO BEZERRA DUARTE
CORRÉU	: LEILA MARIA VIANA DO AMARAL
CORRÉU	: MARCIO BEZERRA DA COSTA
CORRÉU	: ALIBERTO FLORENCIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FLAVIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ROSIVALDO ALVES BARBOSA
CORRÉU	: JOSUÉ PESSOA DE GÓES
CORRÉU	: BELMIRO MAMEDE DA SILVA NETO
CORRÉU	: ANTONIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JUNIOR
CORRÉU	: FRANCISCO ROGERIO SANTIAGO MENDONCA
CORRÉU	: REINALDO BARBOSA DE LIMA
CORRÉU	: ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA
CORRÉU	: OLIVIO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: FABIANO GOMES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : LUCAS SANTINO DA SILVA
CORRÉU : FABRICIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TERCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.